



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

PORTARIA Nº 230, 01 DE OUTUBRO DE 2024
(De 01 de outubro de 2024)

EMENTA: Estabelece o Programa de Governo Digital de Barra dos Coqueiros e os procedimentos iniciais a serem adotados para formulação e implementação de uma Estratégia de Transformação Digital no âmbito da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, que trata dos princípios da Administração Pública, e com as disposições da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei:

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública; e

CONSIDERANDO a necessidade de institucionalizar a Estratégia de Transformação Digital de Barra dos Coqueiros, em conformidade com a Lei Federal, com o intuito de prestar serviços públicos de qualidade, que aumentam a eficiência da administração, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão,
RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidos nessa portaria os procedimentos iniciais a serem adotados para formulação e implementação de uma Estratégia de Transformação Digital, que abranja a digitalização de processos internos administrativos e a prestação de serviços ao público no âmbito da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros.

Parágrafo Único: A Estratégia de Transformação Digital terá vigência inicial de 5 anos, podendo ser revisada e ampliada conforme resultados obtidos.

Art. 2º Para fins dessa Portaria considera-se:

I - carta de serviços: documento que visa informar aos cidadãos quais os serviços prestados por uma organização pública, como acessar e obter esses serviços, quais são os compromissos com o atendimento e os padrões de atendimento estabelecidos, dentre outros pontos destacados na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017;

II - autosserviço: acesso pelo cidadão a serviço público prestado por meio digital, sem necessidade de mediação humana;

III - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica;

IV - dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pelos entes públicos que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

V - governo como plataforma: infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e responsável, para estímulo à inovação, à exploração de atividade econômica e à prestação de serviços à população;

VI - laboratório de inovação: espaço aberto à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos e a participação do cidadão para o exercício do controle sobre a administração pública;

VII - plataformas de governo digital: ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessárias para a oferta digital de serviços e de políticas públicas; e

VIII - transparência ativa: disponibilização de dados pela Administração Pública independentemente de solicitações.

Art. 3º A Estratégia de Transformação Digital será norteada pelas seguintes diretrizes:

I - priorização da disponibilização de serviços na forma digital, simples, intuitiva e de fácil acesso ao cidadão;

II - ampliação do acesso aos serviços públicos digitais, visando facilitar a vida da população e diminuir os custos do serviço;

III - emprego da tecnologia e da inovação como formas de inclusão e redução das desigualdades sociais;

IV - promoção da aproximação entre a gestão municipal e o cidadão em busca da melhoria dos serviços públicos ofertados na forma digital; e

V - busca permanente da melhoria dos processos e das ferramentas de atendimento ao cidadão.

CAPÍTULO II DA ESTRATÉGIA DA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

Art. 4º A Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros poderá criar instrumentos para desenvolvimento de capacidades individuais e organizacionais necessárias à implantação da estratégia de transformação digital, com objetivos de, entre outros:

I - identificar necessidades para construção de capacidades para transformação digital com servidores municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;

II - criar e implementar estratégias e conteúdo para o desenvolvimento de competências para a transformação digital entre servidores municipais;

III - Promover ações contínuas de capacitação para a transformação digital para os servidores e órgãos da Administração Pública Municipal; e

IV - pesquisar, desenvolver e testar métodos, ferramentas e iniciativas para a colaboração entre servidores municipais e cidadãos no desenho de soluções focadas na transformação digital.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

CAPÍTULO III
DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS

Art. 5º Em linha com o espírito da transformação digital, a diretriz que a Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros utilizará preferencialmente soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

Parágrafo único. Para implementar as soluções digitais a Administração Pública poderá fazer projetos e se associar a outros órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

Art. 6º Os documentos e os atos processuais serão válidos em meio digital mediante o uso de assinatura eletrônica, desde que respeitados parâmetros de autenticidade, de integridade e de segurança adequados para os níveis de risco em relação à criticidade da decisão, da informação ou do serviço específico, nos termos da lei.

Art. 7º A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo observarão os termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e das demais normas vigentes.

Art. 8º Os documentos nato-digitais assinados eletronicamente na forma do art. 6º desta portaria são considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 9º O formato e o armazenamento dos documentos digitais deverão garantir o acesso e a preservação das informações, nos termos da legislação arquivística nacional.

Parágrafo único O armazenamento dos documentos digitais deverá garantir acesso e preservação das informações por um prazo mínimo de 20 anos, nos termos da legislação arquivística nacional.

Art. 10 A guarda dos documentos digitais e dos processos administrativos eletrônicos considerados de valor permanente deverá estar de acordo com as normas previstas pela instituição arquivística pública responsável por sua custódia.

CAPÍTULO IV
DO PROGRAMA DE GOVERNO DIGITAL

Art. 11 Fica estabelecido o Programa de Governo Digital de Barra dos Coqueiros, iniciativa transdisciplinar e transetorial, como responsável pela estruturação da Estratégia de Transformação Digital de Barra dos Coqueiros, e pela articulação e ações de engajamento necessários para operacionalizar sua implantação no âmbito da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros.

§ 1º O PGD, em sua atuação, se guiará pelo disposto nessa Portaria e pelo disposto na legislação federal que regula a matéria.

§ 2º Caberá Gerência da Tecnologia e Informação, coordenar o PGD, em articulação com outros setores da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros que tenham sinergia com a agenda.

§ 3º A coordenação do PGD poderá, a seu critério, solicitar a participação, de forma consultiva, de representantes de outros, órgãos, comitês e instituições pública ou privadas, para contribuir na implementação da Estratégia de Governo Digital.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 12 A Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros participará, de maneira integrada e cooperativa, da consolidação da Estratégia Nacional de Governo Digital, que observará as diretrizes de que trata o art. 3º da Lei Federal e o que dispõe essa Portaria.

Art. 13 A estratégia de governo digital implementada pela Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros deverá buscar a compatibilização com a estratégia federal e a de outros entes.

CAPÍTULO V
DA PRESTAÇÃO DIGITAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 14 A prestação digital dos serviços públicos deverá preferencialmente ocorrer por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial.

Art. 14-A A Câmara Municipal poderá estabelecer parcerias com o setor privado, por meio de contratos, parcerias público-privadas e convênios com instituições de ensino e pesquisa, com o objetivo de promover a inovação tecnológica na prestação de serviços digitais.

Parágrafo único. O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço.

Art. 15 Em linha com o espírito da transformação digital, caberá aos órgãos e às entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos no município de Barra dos Coqueiros buscar ativamente, no âmbito de suas competências:

- I - manter atualizadas as Cartas de Serviços ao Usuário, a Base Municipal de Serviços Públicos e a Plataformas de Governo Digital, assim como as informações institucionais e as comunicações de interesse público;
- II - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;
- III - integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica e de meios de pagamento digitais, quando aplicáveis;
- IV - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, as exigências desnecessárias ao usuário quanto à apresentação de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;
- V - eliminar a replicação de registros de dados, exceto por razões de desempenho ou de segurança;
- VI - tomar os dados da prestação dos serviços públicos sob sua responsabilidade interoperáveis para composição dos indicadores do painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos;
- VII - realizar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital; e
- VIII - realizar testes e pesquisas com os usuários para subsidiar a oferta de serviços simples, intuitivos, acessíveis e personalizados.

Art. 16 Presume-se a autenticidade de documentos apresentados por usuários dos serviços públicos ofertados por meios digitais, desde que o envio seja assinado eletronicamente, por sistema reconhecido como confiável pela administração municipal.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Parágrafo único. Os documentos apresentados por meios digitais deverão ter garantida sua autenticidade e proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Art. 17 As Plataformas de Governo Digital, soluções tecnológicas necessárias para a oferta e a prestação digital dos serviços públicos, a serem adotadas no âmbito da gestão municipal de Barra dos Coqueiros deverão apresentar, pelo menos, as seguintes funcionalidades:

I - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos; e

II - painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§ 1º As Plataformas de Governo Digital podem ofertar acesso por meio de portal, aplicativo ou outro canal digital único e oficial, de forma a assegurar a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§ 2º As funcionalidades de que trata o caput deste artigo deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

CAPÍTULO VI
DO GOVERNO COMO PLATAFORMA DA INTEROPERABILIDADE DE DADOS
ENTRE ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art. 18 Os setores responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, conforme estabelecido pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), deverão gerir suas ferramentas digitais, considerando:

I - a interoperabilidade de informações e de dados sob gestão, respeitados as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e das comunicações, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;

II - a otimização dos custos de acesso a dados e o reaproveitamento, sempre que possível, de recursos de infraestrutura de acesso a dados por múltiplos órgãos e entidades;

III - a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e

IV - As diretrizes internas da Gestão Municipal acerca de segurança de informações, transparência e gestão de dados.

§ 1º Os setores responsáveis pela prestação de serviços digitais deverão garantir a interoperabilidade plena de dados entre órgãos públicos, visando à otimização dos processos e à transparência das informações, sempre em conformidade com a LGPD.

Art. 19 Visando potencializar as ações de Governo Digital, fica estabelecido, no âmbito da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros o princípio da busca de interoperabilidade entre sistemas, com a finalidade de:

I - aprimorar a gestão de políticas públicas;

II - aumentar a confiabilidade dos cadastros de cidadãos existentes na administração pública, por meio de mecanismos de manutenção da integridade e da segurança da informação no tratamento das bases de dados, tomando-as devidamente qualificadas e consistentes;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

III - viabilizar a criação de meios unificados de identificação do cidadão para a prestação de serviços públicos;

IV - facilitar a interoperabilidade de dados entre todos os órgãos da administração em todas as esferas;

V - promover o desenvolvimento de soluções inovadoras; e

VI - realizar o tratamento de informações das bases de dados a partir do número de inscrição do cidadão no CPF, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017 (Identificação Civil Nacional).

§ 1º Os setores da administração direta e indireta deverão atentar ao princípio de interoperabilidade na busca e implantação de soluções digitais em seu âmbito de atuação.

§ 2º Devem ser aplicados todos os cuidados e princípios de gestão aos dados pessoais tratados nas soluções com emprego de mecanismos de interoperabilidade conforme as disposições da Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Compete ao PGD, sob coordenação da Gerência da Tecnologia e Informação, expedir as orientações para a adequada execução do disposto nesta Portaria e para a boa condução da Estratégia de Transformação Digital da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros.

Art. 21 A Administração Municipal poderá propor parcerias estratégicas para desenvolver projetos de cooperação envolvendo instituições nacionais e internacionais, empresas, institutos de ciência e tecnologia, universidades, entre outros, para o desenvolvimento de soluções digitais inovadoras que visem à melhoria dos serviços públicos.

Art. 22 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Barra dos Coqueiros-SE, 01 de outubro de 2024.


ANTÔNIO FERNANDO SANTOS DE FREITAS
Presidente